

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 21 DE MAIO DE 2019.

Alterada pela Resolução nº 24, de 30 de julho de 2019

Dispõe sobre a sistematização do Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, no âmbito das serventias extrajudiciais – notariais e de registro do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 236, § 1º, da Constituição Federal, que prevê a fiscalização dos serviços notariais e de registro pelo Poder Judiciário, assim como o disposto nos artigos 30, XIV c. c. 38, ambos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõem sobre a sujeição dos notários e oficiais de registro às normas técnicas editadas pelo Juízo competente, o qual zelará para que os serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

CONSIDERANDO que o art. 125 da Constituição Federal confere aos Estados-membros a competência para organizar a sua Justiça, inclusive os seus serviços extrajudiciais, e que o Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, em seu art. 231, dispõe que os referidos serviços serão exercidos sob a fiscalização judiciária;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 6.284, de 21 de janeiro de 2002, que instituiu o Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas, na forma estabelecida no art. 8º-A da Lei nº 5.763, de 20 de dezembro de 1995 (Redação dada pela Lei nº 6.921, de 14.01.2008);

CONSIDERANDO que o art. 8º-A, § 4º, da Lei Estadual nº 5.763/95, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 6.921/2008, confere ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas competência para dispor sobre normas complementares para regulamentar a sistemática do Selo de Autenticidade dos Serviços Notariais e Registrais;

CONSIDERANDO o previsto na Meta 7 da E. Corregedoria Nacional de Justiça que determina o uso de selo com funcionalidade QR Code nos atos praticados pelas Serventias Extrajudiciais, a fim de que os cidadãos possam consultar informações dos atos mediante a utilização da ferramenta;

CONSIDERANDO, finalmente, o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça, em Sessão Administrativa realizada nesta data;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, serão do mesmo tipo e valor e terão a mesma finalidade dos selos físicos tradicionais, tais como previstos no Anexo Único da Lei Estadual nº 6.921 de 14 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. Os selos físicos serão extintos à medida em que forem implantadas as suas respectivas versões digitais.

Art. 2º. O Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, será utilizado no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado de Alagoas, destinado ao recebimento e armazenamento de informações dos atos praticados, bem como à consulta e conferência de dados pelo requerente do ato e a fiscalização e correição remota pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 1º. É obrigatória a utilização do Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, em todos os atos notariais e registrais, em substituição ao Selo Físico.

§ 2º. Caberá ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas estabelecer o cronograma de implantação do Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, em todas as Serventias Extrajudiciais.

Art. 3º. Os Selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, deverão constar, por impressão gráfica ou digitalizada, dos próprios documentos e papéis expedidos ou submetidos a exame dos serviços notariais e de registro, quando da prática de seus atos.

§ 1º. Os atos praticados sobre documentos que não tenham sido confeccionados pela serventia, a exemplo de autenticações e reconhecimentos de firma, poderão receber selos impressos em etiquetas, respeitadas as especificações indicadas nesta Resolução.

§ 2º A impressão em etiquetas deverá ocorrer na própria serventia, sendo expressamente vedada a impressão em quaisquer lugares externos, nomeadamente gráficas, *lan houses* ou congêneres.

§ 3º As etiquetas devem conter ranhuras, de modo que a tentativa de seu descolamento, após sua fixação em determinado documento, importe em sua inutilização.

§ 4º Após a colagem da etiqueta em um documento, deverá ser apostado carimbo da serventia, rubricado pelo responsável ou por prepostos autorizados, de maneira a marcar tanto parte

da etiqueta quanto parte do documento, proibindo-se a aposição do carimbo sobre a parte da etiqueta que contém o QR Code.

Art. 4º. As serventias extrajudiciais serão responsáveis pelo correto uso dos serviços virtuais oferecidos, sendo a estas imputadas responsabilidades civil, criminal, administrativa e disciplinar, caso façam uso indevido do sistema.

Art. 5º. É de exclusiva responsabilidade de cada uma das unidades extrajudiciais:

I – A implantação ou adequação do sistema informatizado adotado pela serventia, com os requisitos técnicos e configuração necessários para a aquisição, processamento e utilização do Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registros do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital;

II – A aquisição, adequação, configuração e manutenção da rede elétrica e lógica, de hardware, de sistema operacional e de software para a segurança da informação (antivírus, antispymware, firewall, etc);

III – Disponibilizar o acesso à internet em suas dependências que possibilite a troca de dados do sistema de automação em uso na serventia com o serviço eletrônico (web service) do TJ/AL, bem como o recebimento de arquivos eletrônicos;

IV – Assegurar meios que permitam o funcionamento do sistema por tempo suficiente para a gravação dos atos não finalizados na hipótese de ausência temporária de energia elétrica (no-break).

Art. 6º. Em todos os documentos atinentes aos atos notariais e registros deverá constar, obrigatoriamente, o valor dos emolumentos cobrados, bem como nos livros ou assentamentos deve haver referência ao número do Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registros do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, aplicado no documento e de quantas vias é composto, se em mais de um via de igual forma e teor.

Parágrafo único. Nos atos praticados e nos documentos expedidos tendo como destinatário beneficiário da assistência judiciária, desde que em cumprimento à determinação legal, far-se-á, obrigatoriamente, impresso ou por outro meio, a expressão “dispensado o pagamento de emolumentos”, indicando a legislação respectiva.

Art. 7º. Desdobrando-se o documento em mais de uma folha, mas constituindo um só ato, será utilizado apenas um Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registros do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, impresso na página final que contiver a assinatura do responsável pela serventia.

§1º. Nas autenticações de documentos contendo várias páginas, para cada qual haverá um Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registros do Estado de Alagoas – SAS.

§ 2º. Nas autenticações de documentos com frente e verso, cujas cópias tenham sido retratadas na mesma folha, será feita a aposição de apenas um Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital.

Art. 8º. É expressamente proibida a cessão ou aproveitamento de números de Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, de uma serventia para a outra ou a reutilização de uma numeração em atos diversos.

Art. 9º. A sequência de numeração dos Selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, faz parte do acervo da serventia, devendo ser transmitida ao sucessor em qualquer caso de alteração do delegatário titular, interino ou interventor, com o respectivo ressarcimento dos selos remanescentes.

Art. 10. No caso de necessidade do cancelamento de ato por erros de pronta e fácil constatação que possibilite retificação de ofício, ou desistência do utente, a serventia deverá comunicar o fato à Corregedoria-Geral de Justiça no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, por meio do Sistema Selo CGJ da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas.

§1º Na comunicação do fato, a serventia apresentará as razões e a justificativa para o pedido de cancelamento.

§ 2º A Corregedoria-Geral da Justiça apreciará a justificativa apresentada, e em considerando procedentes as razões explicitadas pela serventia, procederá à revogação do selo. § 3º Caso o cancelamento tenha se dado por ato culposos dos que atuam na serventia, o Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, não será restituído, nos termos do art. 3º, IV, da Lei Federal nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000.

Art. 11. Os Selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, serão solicitados pelas serventias e disponibilizados, exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema Selo CGJ da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas.

~~§1º. Os Selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, poderão ser adquiridos em lotes de 20 (vinte), 100 (cem) ou 1000 (mil) unidades, ressalvado o contido no art. 20 desta Resolução.~~

§ 1º. Os selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas - SAS, em sua versão digital, poderão ser adquiridos em conformidade com as necessidades das serventias extrajudiciais, sem limitações de quantidade diária, de acordo com os lotes disponíveis no sistema. **(Redação dada pela Resolução nº 24, de 30 de julho de 2019)**

§ 2º. Os Selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, não têm prazo de validade, podendo ser utilizados pela serventia conforme suas necessidades.

~~§ 3º. Os selos de Registro de Imóveis e Escrituras (selo da cor roxa) podem ser adquiridos unitariamente, ou em lotes de 5 (cinco) unidades, além dos quantitativos previstos no § 1º. (Revogado pela Resolução nº 24, de 30 de julho de 2019)~~

~~Art. 12. A partir da implementação do Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, por cada uma das unidades extrajudiciais, os selos físicos que eventualmente tenham em estoque deverão ser devolvidos ao FERC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.~~

Art. 12. A partir da implantação do sistema para utilização dos Selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas - SAS, em sua versão digital, por cada uma das unidades extrajudiciais, os selos físicos remanescentes em estoque deverão ser devolvidos aos FERC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para a substituição pelos selos digitais de mesmo tipo (cor). (Redação dada pela Resolução nº 24, de 30 de julho de 2019)

Art. 13. O código do Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, integrará uma linha de registro composta por 3 (três) letras, 5 (cinco) números e um código validador de 4 (quatro) dígitos de letras e/ou números.

Art. 14. Para aplicação do Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, a Serventia deverá acessar o Sistema Selo CGJ da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas e registrar o ato a ser selado, preenchendo todos os campos correlatos, imprimindo no documento o selo gerado a partir de então.

Parágrafo único. Para os atos de reconhecimento de firmas e autenticações, poderá haver a prévia impressão dos selos digitais em etiquetas adesivas, devendo, após sua aplicação nos respectivos documentos, ser registrado pelo menos o número do CPF da pessoa que os apresentou junto à serventia, obedecidos os prazos fixados nesta resolução.

Art. 15. Na impressão do Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, serão observadas as seguintes dimensões:

I – o QR Code terá o tamanho mínimo de 1cm (um centímetro) por 1cm (um centímetro) e no máximo de 4,5cm (quatro vírgula cinco centímetros) por 4,5 (quatro vírgula cinco centímetros);

II – o selo que contém o QR Code e o respectivo código terá, no mínimo, 1,5cm (um vírgula cinco centímetros) por 3,5cm (três vírgula cinco centímetros) e no máximo, 6,75cm (seis vírgula setenta e cinco centímetros) por 15,75cm (quinze vírgula setenta e cinco centímetros)

§ 1º. A leitura do QR Code por dispositivo próprio remeterá a endereço eletrônico que permita ao requerente do ato consultar e conferir as seguintes informações:

- I. Código do Selo Digital;
- II. Nome da Serventia;
- III. Tipo de ato;
- IV. Iniciais do nome da pessoa física ou jurídica que consta no ato;
- V. dados parciais do CPF ou CNPJ da pessoa indicada no ato;
- VI. Data e hora da prática do ato;
- VII. Valor total pago pelo ato.

§ 2º. As informações do ato extrajudicial também poderão ser consultadas sem o QR Code, por meio do acesso ao endereço eletrônico <<selo.tjal.jus.br/selocgj/publico/visualizarSeloAtoPublico>> e da digitação do código do Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em conjunto com um *captcha* de verificação.

Art. 16. É dispensada a geração e impressão de QR Code nos atos internos das serventias.

Art. 17. É vedado lançamento de carimbos, assinaturas, rubricas, escritos ou qualquer elemento sobre o QR Code, para que a sua leitura não seja comprometida, prejudicada ou impedida.

Art. 18. Os responsáveis da serventia que estiverem ou forem desabilitados no Portal Extrajudicial, não poderão acessar os sistemas Selo CGJ da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, Web Service ou o Web Cartório, nem enviar registros.

Art. 19. Todo ato deverá ser enviado ao Sistema Selo CGJ da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas por meio do seu respectivo registro, sempre que possível de forma simultânea à prática do ato ou, então, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua emissão, uma vez que as informações do ato deverão estar disponíveis para a consulta e conferência do cidadão neste prazo.

§ 1º. Os registros dos atos de reconhecimento de firmas e autenticações, poderão ser enviados uma única vez ao dia, dentro do prazo assinalado no caput

§ 2º Caso não sejam enviadas as informações sobre os selos digitais utilizados, não serão fornecidos novos selos para o notário, registrador ou distribuidor.

Art. 20. Os responsáveis delegatários e interinos poderão adquirir os selos em conformidade com suas necessidades, sem limitações de quantidades diárias, desde que possuam contas bancárias e internet com suficiente qualidade para garantir a disponibilidade de selos que permita a continuidade regular de seus serviços.

§ 1º Caso a serventia não tenha conta bancária ou internet em suficiente velocidade, de modo a garantir a regular continuidade dos serviços mediante a aquisição instantânea de selos conforme a demanda através do sistema do Tribunal de Justiça de Alagoas, é dever dos delegatários adquirir em lotes e manter estoque de Selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, em quantidade que permita a regular continuidade dos serviços notariais e de registro durante o período de 5 (cinco) dias úteis, considerada a demanda média de serviço a que exposta cada uma das serventias.

§ 2º A paralisação dos serviços por falta de Selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS constitui infração disciplinar, quando imputável à falha prospectiva do responsável da serventia quanto ao estoque de selos.

§ 3º Na hipótese de incompatibilidade entre o sistema utilizado pela serventia e o sistema de geração de selos Web Service, devidamente reconhecida pelo setor de TI em funcionamento na CGJ, a serventia deverá utilizar o sistema Web Cartório para tal finalidade.

Art. 21. O sistema processará e validará os registros recebidos nos formatos indicados nesta resolução, e enviará respostas de sucesso ou falha de carregamento e armazenamento, devolvendo apenas os registros inconsistentes destinados à retificação e os blocos inválidos.

Art. 22. O registro individual de um ato, recebido pelo sistema com inconsistência, poderá ser retificado por meio do envio de um novo registro em webservice próprio de retificação, no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas contadas da mensagem de erro/inconsistência enviada pelo sistema.

Art. 23. Havendo retificação, somente as informações do último selo utilizado (retificador) serão exibidas na consulta ao cidadão, juntamente com o código da última retificação realizada, ficando todo o histórico disponível para os operadores do sistema, bem como para a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses abrangidas pelo **art. 10** desta Resolução, não será possível o cancelamento de ato no webservice de retificação ou em qualquer outro, exceto por ordem judicial do Juiz Corregedor Permanente, devendo outras hipóteses de invalidade ou ineficácia de atos serem informadas, tais como não entrega do ato, incorreção e desistência.

Art. 24. Um ato emitido pela serventia e entregue ao seu requerente sem erros, mas cujo registro tenha sido enviado ao sistema com equívoco de informações, poderá ser retificado sem a cobrança de novos emolumentos, por se tratar de um erro meramente sistêmico. Porém, em um ato reemitido, para fins de sua correção e entrega ao seu requerente, incidirá na cobrança de novos emolumentos nos termos da lei, cujos valores deverão ser informados nos respectivos campos do registro a ser enviado ao sistema no webservice de retificação, observado o previsto no **art. 3º, IV** da Lei Federal nº 10.169/2000.

Art. 25. Os requisitos do Sistema para Consulta e Controle do Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, os códigos das naturezas das Serventias e dos atos extrajudiciais, os modelos específicos de cada serventia para o preenchimento do código do Selo, os fluxogramas, diagramas, métodos de envio de registros e blocos, funções do sistema e nos documentos técnicos de software poderão ser consultados no endereço eletrônico indicado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

Art. 26. Excepcionalmente, poderá haver pedido de Selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, em caráter emergencial, para atender a demandas imprevisíveis e urgentes.

§ 1º O pedido em caráter emergencial será de 01 lote de selos, com no mínimo 20 (vinte) selos e no máximo 1000 (mil) selos, devendo o respectivo pagamento ser levado a efeito no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 2º. Feito o pedido emergencial, a aquisição de novos selos somente será possível quando do pagamento do boleto em aberto.

§ 3º. Mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça, poderá o pedido emergencial exceder os limites quantitativos indicados no § 1º deste artigo, desde que haja motivo justificável para tanto.

Art. 27. Fica criada a Divisão de Gerenciamento do Extrajudicial do Departamento de Tecnologia da Informação como responsável por dirimir quaisquer dúvidas na interpretação deste ato, resguardada a divisão hierárquica pertinente.

Art. 28. Considerando que a implantação dos Selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, em sua versão digital, ocorrerá de forma gradual nas Serventias Extrajudiciais do Estado de Alagoas, o presente ato normativo não revoga as normas vigentes que disciplinam o selo físico, até ulterior determinação do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Presidente

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Desembargador FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO

Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY